

269-43.2019



CANDIDO & MORAIS
Advogados Associados

PODER JURÍDICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PLS - 02
VARA ÚNICA / AIUABA
CEARA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE AIUABA, ESTADO DO CEARÁ.**

PROTOCOLO
Recebido às 09 : 15 horas
protocolado sob o nº 1531/19 de
fls. 117, do Livro nº 05
Assento (CZ) 40/06/19

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

REQUERENTE: ALANN BRUNO MOTA FEITOSA

(Signature)
Responsável

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT-SA

ALANN BRUNO MOTA FEITOSA, brasileiro, solteiro, Servidor Municipal, portador da cédula de identidade RG nº 2003012034962 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 029.557.013-00, residente e domiciliado na Rua José Ferreira Barbosa, nº113, Bairro Centro, Aiuba/CE, por intermédio de seu advogado e bastante procurador "in fine" assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT-SA**, CNPJ: 09.248.608/0001-04, situada na Rua da Assembleia, 100- Andar 26, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20.011-904; pelas razões que passa a expor:

Candido & Morais Advogados Associados
Rua Dr. Miguel Lima Verde, 494 (Shopping Mandacaru), Sala 04 -CEP: 63.100-060 - Crato/CE
bcmnadvassociados@gmail.com
(88) 99609.1023 - 99922.8122 - 99742.7820 - 99649.1716

1/8



I. PRELIMINARMENTE

i) DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

De início, é imperioso destacar que o autor **não dispõe de condições financeiras possíveis de arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios**, sem que isso cause enorme prejuízo ao seu sustento e de sua família, o que atrai a gratuidade da justiça. Portanto, os promoventes pleiteiam os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA** assegurada pela Lei nº 1060/50 c/c Código de Processo Civil em seus artigos 98 e 99, §3º. E para tanto, fazem juntada do documento necessário - declaração de hipossuficiência.

A Lei nº 1060/50 foi parcialmente revogada pelo art. 1072, inciso III do Código de Processo Civil, cujo dispositivo revogou os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17. Porém, a Lei nº 1060/50 manteve os demais artigos que disciplinam a gratuidade da justiça juntamente com o Código de Processo Civil.

A Lei nº 1060/50 aduz no caput do artigo 5º o seguinte texto, *in verbis*:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

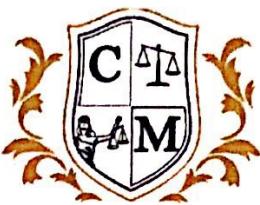
No mesmo sentido, o artigo 9º da Lei nº 1060/50 aduz que a gratuidade compreende todos os atos do processo, vejamos:

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

De acordo com a dicção do parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, é presumidamente verdadeira a alegação da parte de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio. O caput do art. 99 do mesmo diploma legal aduz que o pedido para a concessão do benefício poderá ser formulado na própria **petição inicial**, na contestação, petição para ingresso de terceiro no processo ou em grau de recurso, pelo que nos bastamos do texto da lei, *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na **petição inicial**, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.



CANDIDO & MORAIS

Advogados Associados

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PLS_104
Vara Unica/Aiuaba
CEARA

Ou seja, nos termos da lei, o pedido de gratuidade é presumidamente verdadeiro quando acompanhado da declaração de hipossuficiência e/ou demais documentos comprobatórios de que o cidadão não poderá arcar com as despesas do processo sem que isso vá prejudicar o seu sustento e o de sua família.

Entender de outra forma seria impedir o cidadão mais humilde de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988.

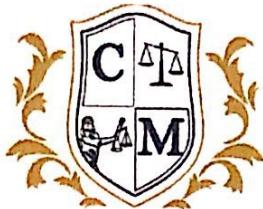
II. DOS FATOS

No dia 16 de Fevereiro de 2019, por volta das 02h00min, o autor conduzia sua motocicleta pela CE 176, no momento que perdeu o controle vindo a cair no solo, ocasionando diversas escoriações no corpo, notadamente no braço direito e perna direita, além de fratura no rosto, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento do Pronto Socorro, Ficha de Internação e tomografia computadorizada do crânio, todos em anexos.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA SEQUELAS DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO FATO DANOSO.

Mister torna-se informar, que o promovente teve diversos gastos com o seu tratamento, tendo em vista ter que se deslocar da cidade onde reside (Aiuaba/CE) para o Hospital Regional do Cariri, situado no município de Juazeiro do Norte/CE. Importante também é dizer, que o requerente teve que custear a realização dos exames, assim como, toda a medicação para o tratamento (documentação em anexo).



CANDIDO & MORAIS

Advogados Associados

PODER JUDICIÁRIO
TJCE
PLA - 05
VARA UNICA / AIAUABA
CEARA

Ocorre, Nobre Magistrado, que ao solicitar o pagamento das despesas pela seguradora ré, obteve apenas a restituição de um medicamento no valor de R\$ 59,37 (cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Diante de tais fatos e da comprovação das alegações expostas, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária.

III. DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO.



PROFESSOR
ESTADUAL DE AÇAÍ
PLS 109
VARA UNICA / AJUABA
CEARA

CANDIDO & MORAIS

Advogados Associados

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente..."

Mediante a entrega dos seguintes documentos: "registro da ocorrência no órgão policial competente".

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência ou Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a, além da documentação médica hospitalar) portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no art. 186 do Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o art. 389 do Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.



PODER JURÍDICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PLS_03
VARA UNICA/AJUABA
CEARA

CANDIDO & MORAIS

Advogados Associados

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, assim foi o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - DEDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. É devido reembolso por Despesas de Assistência Médica e Suplementares (DMAS), prevista no artigo 3º, III, da Lei 6.194/74, quando houver devida comprovação de ocorrência destas despesas para o tratamento do segurado obrigatório em decorrência de sinistro de veículo automotor. Comprovado o pagamento de parte da indenização devida, deve ser abatida do quantum devido o valor quitado.

(TJ-MG - AC: 10080130027131001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 13/07/2017, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2017)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

IV. CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 54, vejamos:

SÚMULA 54.

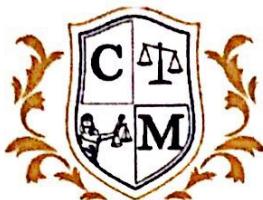
OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

No mesmo sentido dispõe a súmula 43 do egrégio Tribunal, *in verbis*:

Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992).

Corroborando com o entendimento sumular, o Tribunal de Justiça de Goiás assim julgou:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DA JUSTIÇA
PLS_08
VARA UNICA/AJUABA
CEARA

CANDIDO & MORAIS

Advogados Associados

a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APelação CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

V. DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da gratuidade da justiça em razão da declaração que segue em anexo e conforme expressa disposição legal (art. 98, caput e §1º, I e 105, caput, ambos do CPC);
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos Arts. 246, inciso I e 247, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) A PROCEDÊNCIA da presente ação, com a condenação da requerida ao pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$2.640,63 (dois mil seiscentos e quarenta reais e sessenta e três centavos) com juros



CANDIDO & MORAIS

Advogados Associados

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PLS_09
VARA UNICA / AIUABA
CEARA

de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, II da Lei 6.194/74;

d) A condenação da Requerida nas custas processuais (art. 84 do CPC), bem como nos honorários advocatícios no valor de 20% da condenação, do proveito econômico pretendido ou, em não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa (art. 85, caput e §2º do CPC);

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), apenas para fins de alçada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Crato (CE), 24 de maio de 2019.

Marcelo Henrique A. de Moraes
OAB/CE 39.605

Carlos Harrison Cândido Pereira
OAB/CE 38.456

Caroline Feitosa Noronha
OAB/CE 37.110

Lucas Gonçalves Brasil
Bacharel